



ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, encontrando-se presentes o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Representou o Ministério Público o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Neto da Silva, sendo Secretária a Bacharela Eliane Luzia Bisinotto. Passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 8-75.2010.5.01.0065 da 1a. Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Christina Aires Corrêa Lima, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): EVERTON MONTEIRO SOARES DA SILVA, Advogado: João Henrique Santana Telles, Agravado(s): LIBERA COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA., Advogada: Adriana Lourenço Domingues, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 57-21.2010.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): CLARISSE GOMES FOGAÇA DA SILVA, Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 332-36.2010.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz Varandas, Advogado: Marlon Aurélio Kuntz Petry, Agravado(s): LEILA REGINA DOS SANTOS DE CASTRO, Advogado: Hamilcar de Campos Filho, Agravado(s): ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 35-81.2011.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogado: Cleucio Santos Nunes, Agravado(s): JORGE HENRIQUE CHAVES, Advogada: Rita de Cássia Silva Feliciano, Agravado(s): STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 457-57.2012.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator:



Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Oscar Berwanger Bohrer, Advogado: Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): PATRÍCIA DAIANA DO AMARAL, Advogado: Leandro Ivan München, Agravado(s): COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA., Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 538-48.2012.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante (s) e Agravado (s): JOSELINO SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Leonardo Mineiro Falcão, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Diego Costa Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator: I - não conheceu do agravo de instrumento do empregado; II - conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco.; **Processo: AIRR - 1287-59.2012.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EDILSON FRANCISCO VELOSO, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogada: Márcia Martins Miguel, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e, sucessivamente, do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator: I) indeferiu o pedido de reconsideração da 2ª Reclamada - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de sequencial 10; II) negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.; **Processo: AIRR - 2565-72.2012.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman, Agravado(s): WAGNER LÚCIO DE SOUZA FLORES, Advogado: Wglaney Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2-73.2013.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Agravado(s): FRANCYLLAINY KENYA SOUZA DA FONSECA, Advogado: Allan Cássio de Oliveira Lima, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 51-08.2013.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: César Harasymowicz, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): ELIEZER ALEX DOS SANTOS, Advogado: José Luís Domenice, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 183-45.2013.5.04.0303 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FERNANDA



DUARTE MACIEL, Advogado: Jair José Tatsch, Advogado: Diego Leopoldino de Souza, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Flávio Obino Filho, Advogada: Andréia Guerin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 227-17.2013.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CARLOS ROBERTO PESSANHA MOREIRA, Advogado: Orlando Teixeira de Carvalho Junior, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Cláudia Bianca C. Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 315-51.2013.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): RAFAEL FERREIRA DE MESQUITA, Advogado: Fabiano Fabiano, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 457-93.2013.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Antonio José Nogueira Santana, Agravado(s): ELIANA MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Inês Maria Mendes, Agravado(s): TREVOSERVIS LTDA., Agravado(s): GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 10589-59.2013.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante (s) e Agravado (s): LEADER S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO, Advogada: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Advogado: Thutia Bernardo, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Ana Paula D'Arrochella Lima dos Santos, Advogado: Jorge Luís de Lima Pereira, Agravado(s): FERNANDA BRITO SOARES RODRIGUES, Advogado: Massau José Veroneze Marques, Advogado: Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Companhia Leader de Promoção e Vendas; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco S.A. para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento.; **Processo: AIRR - 10648-95.2013.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FRANKLIN BORGES FREITAS, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Advogada: Isabela Gomes Agnelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1-37.2014.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Osmar Silveira Franco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANÍZIO DA SILVA FREITAS, Advogado: Douglas Gonzaga Oliveira de Natal, Agravado(s): EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-



Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 174-74.2014.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): EDNA HELENA JULIARI, Advogado: José Ruiz da Cunha Filho, Agravado(s): SAVESP SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 213-33.2014.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Antonio José Nogueira Santana, Agravado(s): DANIEL BRAGA DA SILVA, Advogado: Luciano Langaro Formighieri, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 256-94.2014.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Élcio Aguiar de Godoy, Agravado(s): ILTON NASCIMENTO DE ALMEIDA, Advogada: Neusa Oliveira Duarte dos Santos, Agravado(s): LAR-BEL MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 11124-35.2014.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JEAN CARLOS TEIXEIRA DA VITORIA, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Rafael do Vale Cruz, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Olinda Maria Rebelo, Advogado: Renato da Silva Trilho Novaes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11190-75.2014.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): NEUZENIR SOARES DA SILVA, Advogada: Verônica Fernandes de Oliveira, Agravado(s): SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogado: Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior, Advogado: Leonardo Correa Barbosa, Agravado(s): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRO, Advogada: Eliane Vaz Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Thalita Avelar, patrona da parte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 391-17.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JOILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogada: Vanessa Vasconcellos de Góis Aguiar, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Ricardo Santana Bispo, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 11778-84.2015.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos,



Advogado: Juliana Lacerda de Carvalho De Luca, Agravado(s): ADRIANO GODINHO VERDAN, Advogado: José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): CONSÓRCIO RIO ENERGIA, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 20-11.2016.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): JOAO LUIZ TAVARES VIANA FILHO, Advogado: Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Quézia Patrícia Ferraz da Silva, Agravante (s) e Agravado (s): ENERGIMP S.A., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA., Agravado(s): INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., Agravado(s): NOVA VENTI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: AIRR - 115-12.2016.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OZEANE CINTRA DE MORAIS, Advogado: Silvio Romero Pinto Rodrigues, Advogado: Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): SOLL -SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA., Advogado: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 242-40.2016.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): JARBAS LOPES SANTOS, Advogado: José Silvestre dos Santos Netto, Advogado: David Bellas Câmara Bittencourt, Advogada: Neila Cristina Boaventura Amaral, Agravado(s): RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME E OUTROS, Advogado: Glaucio Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, patrona da parte JARBAS LOPES SANTOS, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 245-11.2016.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ANTONIO FERREIRA ROCHA, Advogado: Adriana José Mecchi, Agravado(s): SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e OUTRA, Advogada: Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 291-58.2016.5.23.0071 da 23a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Carolina Fonseca Rodrigues, Advogada: Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Agravado(s): RAFAEL DA SILVA GARCIA, Advogado: Robie Bitencourt Ianhes, Advogada: Andréia Pinheiro, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 385-04.2016.5.23.0007 da 23a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Mariana Nunes Scanduzzi, Advogada: Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Agravado(s): SILVÂNIA DOS SANTOS DE PAULO, Advogado: Alex de Laura Daltro de Souza, Agravado(s): LIMPARHTEC SERVICOS LTDA, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não



promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 11182-28.2016.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): IRANI APARECIDA DE CARVALHO, Advogada: Sheila dos Reis Andrés Vitolo, Advogado: Rufino de Campos, Advogada: Maria Heloisa da Silva Covolo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, Advogado: Michel Reinas Martinez, Advogado: Jair Francisco de Azevedo, Advogada: Carla Regina Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência. Observação 1: a Dra. Sheila dos Reis Andrés Vitolo, patrona da parte IRANI APARECIDA DE CARVALHO, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 12843-76.2016.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CLOVIS UMBERTO DE PAULA RODRIGUES, Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Estevao Mallet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Estêvão Mallet, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 101544-05.2016.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): ROSEMERI MARQUES QUEIROZ, Advogada: Verônica Fernandes de Oliveira, Advogado: Fernanda de Oliveira Cordeiro, Agravado(s): SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogado: Ricardo Lima Santos, Agravado(s): MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Ricardo Lima Santos, Advogada: Rosane Cardoso Lopes, Advogada: Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Thalita Avelar, patrona da parte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1000112-86.2016.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBSON BARRETO DA SILVA, Advogado: Carlos Eduardo Ambiel, Agravado(s): SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, Advogado: Diógenes Mello Pimentel Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 12-26.2017.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Alex Salim Machado Hussain, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Luiz de Moura Bastos Neto, Advogada: Fernanda Salinas Di Giácomo, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 16-73.2017.5.23.0007 da 23a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): JOÃO LUCAS FAGUNDES DE BRITO, Advogada: Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcela Cecília de Oliveira Luz, Decisão: à unanimidade: I - manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho,



a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 10244-60.2017.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): ADEILSON CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Georgia de Melo Borges, Agravado(s): EKO FLORESTAL LTDA, Advogado: Kesley Seyssel de Melo Rodrigues, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição nº 234108/2020-0, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.; **Processo: AIRR - 11037-46.2017.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Advogado: Daniel Ribeiro da Silva Martins, Agravado(s): GUILHERME OTONI SOUSA, Advogado: Yuri de Araújo Jorge Munaier, Advogada: Felícia de Araújo Jorge, Advogado: Daniel de Sousa de Araújo Lima, Agravado(s): R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, Advogado: João Batista Doné Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11298-83.2017.5.15.0152 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): LAUDIVINO TAVARES FERREIRA, Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência.; **Processo: AIRR - 1001801-78.2017.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): CLAUDIA GELLESCH, Advogado: Ericson Crivelli, Agravante (s) e Agravado (s): TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Vinicius Bernanos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 195-91.2018.5.09.0126 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LOG20 LOGÍSTICA S.A., Advogado: Aldina Pagani, Advogado: Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): ADILSON BERTAO, Advogada: Jeandra Amabile Vedana, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 224-87.2018.5.12.0020 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, Advogado: Alexandre Maurício Andreani, Agravado(s): JUCINEI NIZER DA SILVA, Advogado: Reginaldo Eduardo Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 292-65.2018.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): GERSON DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Daniel Mello dos Santos, Agravado(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Wilson Rodrigues, Agravado(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento.; **Processo: AIRR - 243-71.2019.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HAMILTON CEZAR DE ANDRADE SILVA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade,



conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Amanda Bertolin Alves, patrona da parte HAMILTON CEZAR DE ANDRADE SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte ALPARGATAS S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 254-42.2019.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA., Advogado: Humberto Rossetti Portela, Agravado(s): CICERA ANDREIA NEVES BEZERRA, Advogada: Elaine Priscilla de Sousa Martins, Advogado: Pedro Emídio Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 75600-31.2005.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogada: Lucia Joseli Rinaldi Rodrigues, Recorrido(s): JOSÉ PAULO DA SILVA, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Recorrido(s): EXPRESSO AMÉRICA DO SUL LTDA., Recorrido(s): CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA, Recorrido(s): VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA., Recorrido(s): TCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Recorrido(s): TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA., Recorrido(s): TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA., Recorrido(s): BUSCAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO", por violação do artigo 5º, II, da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da reclamada Gol Linhas Aéreas S.A. e determinar a sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte GOL LINHAS AÉREAS S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 52800-89.2009.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOÃO LUIZ DA SILVA, Advogado: Tomaz de Aquino Pereira Martins, Recorrente(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e da Reclamada para determinar o processamento dos recursos de revista; II) conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "indenização por dano material - pensão mensal", por violação do art. 944 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de pensão mensal ao Reclamante, em parcelas vencidas e vincendas, no importe de 25% da última remuneração percebida, levando, ainda, em consideração os reajustes salariais da categoria (limites do pedido), tendo como termo inicial a data da ciência do Autor do laudo pericial, nos presentes autos, sendo devida até o término da convalescença do Obreiro, comprovado nos autos - juros incidem a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista em face da exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT; correção monetária na forma da Súmula 381/TST; tudo a ser apurado em liquidação de sentença; III) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema indenização por danos morais - valor arbitrado -, por violação do art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para rearbitrar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Mantido o valor da condenação para fins processuais.; **Processo: RR - 10646-04.2013.5.01.0247 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Gabriel Nunes Adão, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Bruno Salgado Salomão, Advogado: José Henrique



Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice processual imposto na sentença de fls. 682/683-PE e devolver os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise dos embargos à execução interpostos pela ora recorrente, como entender de direito.; **Processo: RR - 1025-49.2014.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): JARDEL FRANCO DE SOUZA, Advogada: Cláudia Carla Antonacci Stein, Recorrido(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório às págs. 1438-1442, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam examinadas as alegações suscitadas nos embargos de declaração do autor, notadamente aquela de que os controles de frequência acostados, assim como a condenação da empresa ao pagamento de horas extras noturna, atestam produção de horas extras, com conseqüente invalidação da autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos demais tópicos de mérito devolvidos no recurso de agravo.; **Processo: RR - 2504-21.2014.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Marina Pianaro Angelo Schlenert, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do autor, quanto ao tema "Sindicato - substituição processual - legitimidade ativa - adequação da via eleita - direitos individuais homogêneos - horas extras e reflexos", por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados os óbices da ilegitimidade ativa do Sindicato e da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 485, IV e VI, do CPC/2015), determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito, e II - não conhecer do recurso de revista adesivo do réu.Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro falou pela parte S.E.E.B.B..Observação 2: a Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert falou pela parte B.B..; **Processo: RR - 2815-50.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Luana Assunção de Araújo Albuquerque, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Eduardo Chalfin, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEG-GV, Advogado: Wiler Coelho Dias, Advogado: Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: por unanimidade, I - proceder ao juízo de retratação constante do artigo 1.030, II, do CPC/2015, a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública e, em conseqüência, julgar improcedente a ação quanto ao BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte BANESTES S.A. -



BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.; **Processo: RR - 1001928-59.2014.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: João Rogério Romaldini de Faria, Advogada: Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Recorrido(s): ALTIMAR FERNANDES COSTA, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Advogada: Marta Janete Lacerda Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação ao art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e inverter o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, quanto à perícia para aferimento da periculosidade. Deve a União arcar com tal despesa, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do CSJT (Súmula 457/TST). Mantido o valor da condenação para fins processuais.; **Processo: RR - 92-70.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LUCIANE DO ROSARIO POLETO PINTO TRAVENCOLI, Advogado: Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "trabalho da mulher - intervalo previsto no artigo 384 da CLT - limitação temporal - impossibilidade" por ofensa ao art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extra, de 15 minutos, a título de intervalo do artigo 384 da CLT suprimido, com o adicional respectivo e reflexos legais postulados, nos dias em que for verificado trabalho extraordinário, independentemente de limitação, conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso falou pela parte LUCIANE DO ROSARIO POLETO PINTO TRAVENCOLI.; **Processo: RR - 1740-85.2015.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CLEUNICE SALES FERREIRA, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Recorrido(s): INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, Advogado: Rodrigo Martini, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "danos materiais decorrentes de doença profissional equiparada a acidente do trabalho - pensão mensal - incapacidade total para a atividade profissional de costureira", por violação dos artigos 15 e 950 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, obedecidos os seguintes parâmetros: a) termo inicial a data do primeiro afastamento previdenciário da autora; b) arbitramento da pensão em 50% da última remuneração anterior ao primeiro afastamento, devendo ser observados todos os reajustes posteriormente deferidos à categoria; c) termo final a data de expectativa de vida da trabalhadora segundo a "Tábua de Mortalidade" publicada pelo IBGE em 2014, vigente à época do ajuizamento da ação, nos limites da exordial e d) juros da mora e correção monetária quanto às parcelas vencidas nos termos da Súmula/TST nº 439. Para evitar a supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais critérios requeridos nos pedidos "f"/"g" e "i" da petição inicial, quais sejam, o pagamento do pensionamento em parcela única ou a constituição de capital como garantia do cumprimento da condenação e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais - valor da condenação", por violação do artigo 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Custas adicionais no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora acrescido à condenação.; **Processo: RR - 1888-76.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): DENISE DE OLIVEIRA MORENO, Advogado: Alexandre Almendros de Melo, Advogado: Fábio Batista, Recorrido(s): BANCO DAYCOVAL S.A., Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Decisão: à unanimidade: I) dar



provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença, no capítulo em que reputou nulo o contrato de prorrogação de jornada, e condenou o Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal e reflexos, observados os parâmetros fixados pelo Juízo de origem. Mantido o valor da condenação para fins processuais.; **Processo: RR - 2172-37.2015.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): RODRIGO ALBERTO ARCARA KEPPLER, Advogada: Fabiane Mendel, Recorrido(s): IGREJA APOSTÓLICA, Advogado: Rogério Campos Simionato, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "radialista. enquadramento. natureza da atividade da reclamada. Lei 6.615/1978", por violação do art. 3º da Lei 6.615/1978, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para reconhecendo o enquadramento da Reclamada, como empresa de radiodifusão, nos termos do art. 3º da Lei 6.615/1978, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para que proceda ao exame das atividades exercidas pelo Obreiro, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei 6.615/1978, como entender de direito. Em virtude do resultado deste julgamento, resulta prejudicado o exame do tema remanescente veiculado no recurso de revista. Observação 1: o Dr. Valéria Rosa Vanzetta falou pela parte IGREJA APOSTÓLICA.; **Processo: RR - 10818-89.2015.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Aline Silva Hipólito, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARCIO FERREIRA CARVALHO DA SILVA, Advogado: Bruno Vicente Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação patronal ao pagamento de horas extras decorrentes da ausência de assinatura dos cartões de ponto e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista no aspecto. Restaura-se a sentença quanto aos valores arbitrados à condenação e às custas, já satisfeitos pela ré. Observação 1: Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte no sentido de que são inválidos os cartões de ponto sem a assinatura do trabalhador. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.; **Processo: RR - 11469-92.2015.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PAULO CEZAR MENDONCA, Advogado: Wilson Oliveira de Araújo, Recorrido(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Nelma Leticia Cordeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 186 e 927 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Ao acréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com aumento nas custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Observação 1: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves falou pela parte ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.; **Processo: RR - 492-63.2016.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Recorrido(s): ESPÓLIO de VITORIO LUIZ DE MEIRA, Advogado: Gérci Libero da Silva, Recorrido(s): ALTA LUZ INSTALACOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Márcio José Gnoatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - Copel Distribuição S.A., julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação.; **Processo: RR - 1081-60.2016.5.08.0103 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. - ENDICON, Advogada: Francisca Edna Leal Fragoso, Advogada: Carolina de Nazaré Veloso Araújo Amaral, Recorrido(s): FRANCISCO VALDIZAR SOARES CAVALCANTE, Advogado: Welliton Ventura da Silva, Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015, apenas quanto ao tema "terceirização de atividade-fim - empresa concessionária de energia elétrica"; II) dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e IV) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora daí decorrentes.; **Processo: RR - 1131-62.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): EMERSON BRITO DE ANDRADE, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Recorrido(s): PREMIUM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento pra determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para devolver os autos ao Regional de origem, para se manifeste sobre as questões apontadas pela parte em seus embargos de declaração, como entender de direito.Observação 1: a Dra. Mariah Costa dos Santos falou pela parte EMERSON BRITO DE ANDRADE.; **Processo: RR - 1875-18.2016.5.06.0142 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALESSANDRO DA SILVA, Advogado: Davydson Araújo de Castro, Recorrido(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Heládio Scholz Júnior, Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas acrescidas em R\$200,00 (duzentos reais), pelas reclamadas, calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor acrescido à condenação.Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto falou pela parte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.; **Processo: RR - 10481-08.2016.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): EDSON APARECIDO PEREZ, Advogado: Edvil Cassoni Júnior, Recorrido(s): VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Ana Carolina Carnelossi, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conheceu do recurso de revista por violação do art. 157, I, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mantido o valor da condenação para fins processuais.; **Processo: RR - 11359-43.2016.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s):



DANIELLE VIANA DOS ANJOS HONORATO, Advogado: Wagner Santos Capanema, Advogado: Luiz Rennó Netto, Advogado: Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): FBUENO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Eduardo Joaquim Pinto Tereza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CALL CENTER - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO", por violação dos arts. 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização operada, e, por conseguinte, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, declarando-se a responsabilidade subsidiária do Banco BMG S.A. por eventuais créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente demanda, nos termos da decisão do STF (Tema 725) e da Súmula nº 331, IV, do TST. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela autora, das quais isenta (pág. 821).; **Processo: RR - 100666-27.2016.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ALBUQUERQUE E OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Guilherme Marques dos Reis, Recorrido(s): RAFAEL TOSCANO DE SOUZA, Advogada: Tatiana Nascimento, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, tendo em vista a petição nº 232251/2020-0, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.; **Processo: RR - 384-98.2017.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Adriana Vasconcelos de Paula e Silva, Recorrido(s): JUAREZ RAIMUNDO DOS SANTOS, Advogado: Leandro Xavier Zanelati, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Recorrido(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Wilber Norio Ohara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa falou pela parte JUAREZ RAIMUNDO DOS SANTOS.; **Processo: RR - 826-17.2017.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, Advogada: Gabriela Lucas Queiroz Oliveira, Advogada: Renata Andrade da Rocha, Recorrido(s): ANTONIO FILHO DE LIMA, Advogado: Valéria Pereira Bessa Vieira, Advogado: Karinne Fernanda Nunes Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade relativo ao período anterior a 17.7.2014, data da publicação da Portaria 1.078/2014 do Ministério do Trabalho.; **Processo: RR - 953-49.2017.5.20.0013 da 20a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ANDERSON GERALDO PEREIRA AGUIAR, Advogada: Fernanda Gabriela Risério Brito, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Paula da Cunha Soares, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cargos de confiança - configuração", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar o direito do Reclamante, enquanto ocupar o cargo de Supervisor de Atendimento/Sustentação de Negócio/Centralizadora de Filial, à jornada do caput do art. 224 da CLT e, conseqüentemente, condenar a Reclamada, no período imprescrito, no pagamento de horas extras, em parcelas vencidas e vincendas, a partir da 6ª hora laborada, adotando-se o divisor 180 (Súmula 124/I/TST), com a incidência do adicional de 50 % (cinquenta por cento) - ou outro adicional mais favorável previsto em norma interna ou acordo coletivo (a se averiguar em liquidação de sentença) -, com reflexos nas parcelas legais e contratuais que possuam como base de cálculo o salário do Obreiro e requeridos em petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Em relação ao FGTS, observe-se a Súmula 362/TST. Para fins de apuração da quantia



devida a título de horas extras, determina-se a compensação entre a diferença de gratificação de função da jornada de 8 horas e da jornada de 6 horas com as horas extras deferidas judicialmente. Estabelece-se, conseqüentemente, que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação de função proporcional à jornada reconhecida de seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença - tudo conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Para o cálculo das horas extras, observe-se, ainda, a Súmula 264/TST. Juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), sobre o valor corrigido da condenação (Súmula 200/TST). Correção monetária a ser fixada em liquidação de sentença, observando-se a Súmula 381/TST. Descontos fiscais e previdenciários nos termos do julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 proferido pelo TST, em observância da Súmula 368/TST e OJ 400 da SBDI-I/TST, autorizada a dedução da cota-parte do Reclamante (OJ 363/SBDI-I/TST). Custas no importe de R\$ 800,00 em face do valor da condenação de R\$ 40.000,00, arbitrado nesta oportunidade.; **Processo: RR - 1580-42.2017.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ANDERSON DE PAULA ADRIANO, Advogado: Robson Zavadniak, Recorrido(s): VIAÇÃO CAIÇARA LTDA., Advogado: Fábio Carraro, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 477, § 1º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença, que declarou a invalidade do pedido de demissão do Reclamante, ante a ausência de assistência sindical, e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas decorrentes da rescisão indireta.; **Processo: RR - 1892-71.2017.5.09.0195 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Advogado: Bruno Milano Centa, Recorrido(s): BEATRIS DOS SANTOS DE BORBA, Advogado: Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 11458-71.2017.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LUIZ CARLOS LAMY DOS SANTOS, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cargo de confiança - configuração", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar o direito do de cujus, enquanto ocupou o cargo de Supervisor de Atendimento, à jornada do caput do art. 224 da CLT e, conseqüentemente, condenar a Reclamada, no período imprescrito, no pagamento de horas extras, a partir da 6ª hora laborada, restabelecendo-se todos os termos do capítulo da sentença nesse aspecto, exceto quanto à aplicação da Súmula 109/TST. Para fins de apuração da quantia devida a título de horas extras e do valor da gratificação devida ao Reclamante enquanto ocupou o cargo de Supervisor de Atendimento na jornada do caput do art. 224 da CLT, determina-se a compensação entre a diferença de gratificação de função da jornada de 8 horas e da jornada de seis horas com as horas extras deferidas judicialmente. Estabelece-se, conseqüentemente, que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta a gratificação de função proporcional à jornada reconhecida de seis horas, a ser apurada em liquidação de sentença - tudo conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Para o cálculo das horas extras, observe-se, ainda, a Súmula 264/TST. Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro falou pela parte LUIZ CARLOS LAMY DOS SANTOS.; **Processo: RR - 21010-35.2017.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CONSTRUTORA ABAPAN LTDA, Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Advogado: Augusto Chemim Neto, Recorrido(s): VALDECIR SILVA DOS SANTOS, Advogado: Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo



de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 80 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade quanto ao agente ruído, restabelecendo a sentença, no particular. Custas inalteradas.; **Processo: RR - 24864-97.2017.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): WALTER FELIX BARBOSA, Advogado: Luiz Eduardo Pradebon, Advogado: Leonardo Flores Sorgatto, Advogada: Silvana Roldão de Souza, Recorrido(s): SANT'ANNA CONSTRUTORA LTDA - ME, Advogado: Fausto Luiz Resende de Aquino, Advogado: Aldair Capatti de Aquino, Recorrido(s): EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, Advogado: Luiz Renato Adler Ralho, Advogada: Ana Karina de Oliveira e Silva, Advogada: Alaety Patrícia Teixeira Coronel Munhoz, Advogada: Maisa Oviedo Milandri, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "vínculo de emprego", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento, no aspecto, para declarar o vínculo empregatício entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para examinar os demais pedidos daí decorrentes, articulados na petição inicial, como entender de direito, assentada a premissa referente à configuração do vínculo empregatício.; **Processo: RR - 101133-84.2017.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): DELRUI DA COSTA OLIVEIRA, Advogada: Andreia Araujo Munemassa, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação, com os devidos reflexos, nos moldes do pedido "b" da petição inicial. Custas pela reclamada, conforme determinado pelo juízo sentenciante.; **Processo: RR - 1000429-51.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): JEFFERSON JESUS DOS SANTOS, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): AGV LOGÍSTICA S.A., Advogada: Aline Cristina Bezerra Guimarães, Recorrido(s): D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - - ME, Advogado: Marcos Antônio Kojoroski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada, AGV LOGÍSTICA S.A., ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais. Custas e valor da condenação inalterados.; **Processo: RR - 1001134-90.2017.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): DENISE DE SOUZA BARBOSA, Advogado: Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): M & S MONITORAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Advogado: Romário Dias Martins, Recorrido(s): ELOG S.A., Advogado: Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da multa ali prevista.; **Processo: RR - 43-65.2018.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Nivaldo Ribeiro, Recorrido(s): ODIRLEI LUIS BARBOSA, Advogado: Arnaldo Mendes Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de



prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para devolver os autos ao Eg. TRT de origem, para que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela reclamada em embargos declaratórios, no que concerne à previsão contida no subitem 5.2.3.3.4 do PCCS de 2008, relativa à necessidade de se observar a alternância para a concessão de progressões por antiguidade e merecimento.; **Processo: RR - 74-60.2018.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES, Advogada: Naira Fernanda Pereira da Silva, Advogado: Naira Fernanda Pereira da Silva, Recorrido(s): ANTONIO FIRMINO NETO, Advogado: Noelson Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de incompetência material, declinar da competência da Justiça do Trabalho em prol da Justiça Comum do Estado, para onde os autos deverão ser oportunamente encaminhados pelo Juízo Trabalhista de origem.; **Processo: RR - 194-02.2018.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): JOYCIELLEN ANDRADE DA SILVA, Advogado: Leandro Augusto Buch, Advogado: Elton Eiji Sato, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).Observação 1: o Dr. Elton Eiji Sato falou pela parte JOYCIELLEN ANDRADE DA SILVA.Observação 2: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves falou pela parte TELEFÔNICA BRASIL S.A.; **Processo: RR - 337-69.2018.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BRUNO DIODATO MUNIZ, Advogado: Daniel Mello dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Wilson Rodrigues Silva Neto, Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Izadora Albuquerque Silva Xavier, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Ente Público - intervenção estadual em hospital privado", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara procedente o pedido de condenação subsidiária do ESTADO DO MATO GROSSO pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda.; **Processo: RR - 455-45.2018.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): RONALDO ADRIANO DA SILVA, Advogado: Daniel Mello dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Wilson Rodrigues Silva Neto, Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Ente Público - intervenção estadual em hospital privado", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara procedente o pedido de condenação subsidiária do ESTADO DO MATO GROSSO pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda.; **Processo: Ag-AIRR - 41-08.2010.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS E OUTROS, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



PETROBRAS, Advogado: Luis Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 413-72.2013.5.05.0493 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): SOLEVAL ALVES DA SILVA PLANETA, Advogado: Soleval A. S. Planeta, Agravado(s): COMERCIAL RECONCAVO DE COMBUSTIVEIS LTDA, Advogado: Matheus Pólvora Costa, Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: Ag-RR - 21781-69.2015.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Agravado(s) e Recorrente(s): ENIO TAVARES, Advogada: Isadora Costa Caldas, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Shana Guterres de Souza, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo da EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB; II - conhecer e dar provimento ao agravo do autor para melhor análise do seu recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - parcelas vincendas" e III - conhecer do recurso de revista do autor quanto ao referido tema e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas vincendas no comando condenatório da decisão agravada que deferiu diferenças do adicional de periculosidade.Observação 1: a Dra. Bruna Santos Costa falou pela parte ENIO TAVARES.; **Processo: Ag-RR - 1000213-07.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrido(s): SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A., Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato autor quanto ao tema "ação civil pública - limites da coisa julgada - efeitos erga omnes", por contrariedade à OJ 130 da SBDI-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir efeito erga omnes à decisão regional a fim de que alcance as atividades do réu descritas na presente demanda nas localidades não abrangidas pela jurisdição do Juízo do local do apelo sindical.; **Processo: Ag-RR - 333-06.2016.5.05.0493 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EVANILDO SOARES SILVA, Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha, Advogado: José Carlos da Silva, Advogado: Anderson da Silva Santos, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Sérgio Santos Silva, Advogada: Érica Ferreira de Oliveira, Advogada: Ariana Freire Pinho, Agravado(s): RKS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 403-06.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): DIEGO OLIVEIRA PITOMBO, Advogado: Celso Ferrareze, Advogada: Monica Rebane Marins, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; e indeferir o pleito do Reclamante de condenação do Agravante na multa por litigância de má-fé.Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte DIEGO OLIVEIRA PITOMBO, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 10078-73.2016.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): ANDRE DA CONCEICAO CORREIA, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 305-65.2017.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Fábio Cavalcante de Araújo, Advogada: Fabiana Patrícia Almeida de Moraes, Advogado: Carlos Augusto Calheiros Martins Júnior, Agravado(s): ANDREZA CAMILA GOMES DUARTE, Advogado: João Esberrad Beltrão Lapenda, Advogado: Keyla Freire Ferreira, Decisão: à



unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 627-67.2017.5.12.0060 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LIZA KASSIANA OLIVEIRA DA ROSA, Advogada: Sandra Maria Júlio Gonçalves, Agravado(s): FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Advogada: Carolina da Cunha Taveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.; **Processo: Ag-AIRR - 723-80.2017.5.08.0129 da 8a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): WENNED DA SILVA PENHA, Advogado: Adriana da Silva Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-ED-RR - 10-64.2018.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Ana Paula Cavaleiro de Macedo Aboul Hosn, Advogada: Pauline Monte Duarte Santiago, Advogado: Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Agravado(s): FERNANDO COELHO MATOS, Advogado: Márcio Pinto Martins Tuma, Advogado: Omar Conde Aleixo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para reconhecer a transcendência jurídica do recurso e determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento.; **Processo: Ag-AIRR - 28-66.2018.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Francisco José Groba Casal, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): TANIA ALVES BARRETO SILVA, Advogada: Rafaella Mascarenhas Gil, Agravado(s): TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A., Advogado: Antonio Adonias Aguiar Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 10007-56.2013.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Carlos Eduardo Ambiel, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRO RIBEIRO CARDOSO, Advogado: Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA BANFOR LTDA., Advogado: Carlos Teodorico da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Advogado: Domingos Caramaschi Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Fabrício Trindade de Sousa falou pela parte ALEXANDRO RIBEIRO CARDOSO.; **Processo: ARR - 20292-58.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dante Rossi, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogada: Monica Canellas Rossi, Advogada: Raquel Paese, Advogado: Benoni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do réu, quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante - equipamento de raio x móvel", por violação do art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Fica prejudicado o exame do tema remanescente, que diz respeito à base de cálculo do referido adicional; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da autora, relativamente à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.; **Processo: ARR - 21078-62.2015.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS E OUTRO, Advogado: Sérgio Vieira Miranda da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Lourenço Andrade, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Telepresencial do dia 7 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 1872-98.2017.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,



Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): VELEIDA FERREIRA GOMES, Advogado: Joao Vianey Nogueira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ARR - 1000487-13.2017.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELISANGELA COELHO PIMENTA, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Advogado: José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Sérgio Oliveira da Cunha, Advogado: Kassimira Luana Almeida Sena, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada ATENTO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento.Observação 1: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão.Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 1001388-92.2017.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): BRUNA GOES JUNQUEIRA, Advogada: Andréia Cristina Martins Daros, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-AIRR - 244-88.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NEVES JUNIOR, Advogada: Mariah Costa dos Santos, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Ricardo Santana Bispo, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais, Embargado(a): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 1020-65.2016.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: DAYSE COSTA FONTES, Advogado: Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Flávia Quintera Martins, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao gabinete.; **Processo: ED-RR - 11344-50.2017.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): RENILDA DA SILVA, Advogado: Breno Caldeira Rodrigues, Advogado: Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 355-14.2014.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): CAO A CAMINHÕES LTDA., Advogado: Diego Sabatello Cozze, Advogado: Marcelo de Oliveira Elias, Agravado(s) e Recorrente(s): MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, Advogado: Thiago Bernardo Corrêa, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 186 do CCB, e, no



mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, declarar a responsabilidade civil da Reclamada pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que sejam julgados os pedidos deduzidos de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho, como entender de direito. Invertido o ônus de sucumbência, os honorários periciais ficam a cargo da Reclamada, no valor definido pelo TRT. III - Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada. Observação 1: o Dr. Thiago Bernardo Corrêa falou pela parte MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA.; **Processo: RRAg - 11940-88.2014.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE DE JESUS SOUZA, Advogado: Ari Riberto Siviero, Advogado: Jonathan Felipe Barros Ferreira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASON INDUSTRIA DE PAPEL E ONDULADOS LTDA, Advogado: Luciano Herlon da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS SECUNDINO, Advogada: Márcia Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARIPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, Advogada: Márcia Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, apenas quanto ao tema "acidente do trabalho - dano material - pensionamento - critérios para o arbitramento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acidente do trabalho - dano material - pensionamento - critérios para o arbitramento" por violação do art. 950, "caput", do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, à razão de 100% do salário percebido, tudo em conformidade com os cálculos e os prazos registrados na referida decisão, quanto ao aspecto.;

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Exmo. Ministro-Presidente aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Presidente da Turma